



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 152/2021 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade com substitutivo, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que, embora a propositura tenha o intuito de preservar um atendimento educacional de qualidade e de segurança a integridade física e emocional dos alunos, o objeto em questão se encontra obsoleto para o âmbito escolar, e não deve prosperar.

A escola já dispõe das condições e dos instrumentos necessários para o equacionamento de questões como as contempladas no presente projeto de lei, notadamente por meio de programas executados conjuntamente pelas áreas competentes da Prefeitura, pelo que se afigura ajustado a adoção da medida aprovada, sob pena de virem a ocorrer sobreposições e/ou repetições de ações governamentais com idênticas finalidades.

A lei nº 16.134, de 12 de março de 2015 dispõe sobre a criação da Comissão de Mediação de Conflitos - CMC nas escolas da Rede de Ensino e pelo decreto nº 56.560, de 28 de outubro de 2015 que define que a CMC tem o objetivo de atuar na prevenção e na resolução dos conflitos escolares que prejudiquem o processo educativo e envolvam educandos, professores e servidores. Nesta lei estão excluídos da atuação da CMC os casos de atos infracionais que já estão descritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou casos que envolvam exclusivamente os profissionais da educação, os quais devem ser tratados por legislação própria. O papel desta CMC, portanto, envolve a rotina da escola e o estímulo para a prevenção da violência, para a resolução de conflitos e para a identificação de risco de violência entre educandos, professores e servidores. Para uma análise do que está proposto no projeto é preciso considerar que o conhecimento acerca das melhores formas de se lidar com os conflitos se configura em uma importante etapa a ser assimilada de forma a se estar apto a relacionar-se positivamente e de forma transformadora. No ambiente educacional a equipe gestora com as CMCs estabelecidas por lei acima já citada, busca as soluções para estas situações, analisando as medidas pedagógicas, sociais, de saúde ou jurídicas mais adequadas para o caso.

Para todos os funcionários da Escola há a descrição no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979) que é a lei maior do funcionalismo público municipal, com direitos, deveres, regras de assuntos voltados às carreiras, tempo de serviço, pagamento, benefícios e outras questões específicas. Para os casos de descumprimento de seus deveres, o artigo 184 descreve as penalidades e a procedimentos de natureza disciplinar, capítulo IV e capítulo VI respectivamente.

Ademais o conteúdo do projeto interfere na organização dos serviços públicos afetos às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, vez que impõe a esses órgãos novos e significativos encargos, os quais demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das providências necessárias ao seu efetivo cumprimento, portanto, face ao exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07/04/2021.

CELSO GIANNAZI (PSOL)

CRIS MONTEIRO (NOVO) - Abstenção

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - Abstenção

ELI CORREA (DEM)

ELISEU GABRIEL (PSB) - Presidente

SANDRA SANTANA (PSDB)

SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - Autora do Voto Vencedor

VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA CRIS MONTEIRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade com substitutivo, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei propõe que todo o funcionário de equipamentos da rede pública e privada de ensino do município de São Paulo executem exames psicológicos periódicos, com o objetivo de garantir que o Estado assegure maior segurança para as crianças e adolescentes durante sua permanência nesses equipamentos, uma vez que para esta faixa etária deve ser garantida a proteção integral conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990).

Por meio da avaliação psicológica é possível compreender a multiplicidade e complexidade do funcionamento humano, além de facilitar e/ou despertar no avaliado os recursos internos disponíveis e as potencialidades que ele tem, comumente desconhecidas por ele, para lidar com as diversas situações da vida. Ademais, é um processo científico que consegue previamente levantar hipóteses, sendo que a partir destas, outras intervenções podem ser realizadas.

A avaliação psicológica nesse cenário vem com o intuito da construção do lugar de cada um nas relações humanas, percebendo cada profissional na sua singularidade e entendendo as origens e os porquês que os sentimentos e comportamentos apresentados acontecem. Além disso, será possível identificar interferências emocionais e estruturais que podem trazer prejuízos ao desempenho do trabalho.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Sendo assim, favorável é o parecer. Não obstante sugerimos o Substitutivo a seguir, elaborado para adequação do texto às recomendações feitas pelo Executivo após pedido de informações:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 0042/18.

Dispõe sobre a realização de exames psicológicos periódicos para professores e demais profissionais que tenham contato direto com os alunos nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos de educação infantil da rede pública municipal de ensino, situados no Município de São Paulo, os professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos serão submetidos, mediante concordância expressa, a exame psicológico periódico.

§1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o caput e repetido a cada 1 (um) ano, contado da data de admissão.

§ 2º O exame psicológico periódico deverá ser realizado em clínica credenciada pela Prefeitura de São Paulo.

Art. 2º Os laudos dos exames psicológicos periódicos serão juntados aos prontuários dos professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos, e poderão ser consultados pelos pais ou responsáveis dos alunos, sempre que a consulta for solicitada à direção do estabelecimento e houver concordância do servidor.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade financeira.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07/04/2021.

CELSO GIANNAZI (PSOL)- Contrário

CRIS MONTEIRO (NOVO) - Relatora - Abstenção

EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY (PT) - Abstenção

ELI CORREA (DEM) - Contrário

ELISEU GABRIEL (PSB) - Presidente - Contrário

SANDRA SANTANA (PSDB)- Contrário

SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2021, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.